

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB¹.

A UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, sociedade cooperativa, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.237.009/0001-95, **com sede na Rua Carneiro da Cunha, nº 55, Bairro da Torre, João Pessoa – PB**, devidamente representada pelo seu Presidente, Dr. Reginaldo Tavares de Albuquerque e por seu Diretor de Operadora de Plano de Saúde, Dr. Vicente Justiniano Barbosa Neto, ambos brasileiros, casados, médicos, residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, vem, por seus procuradores e advogados, legalmente constituídos conforme instrumento procuratório anexo **(Doc. 01)**, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c pedido de TUTELA PROVISÓRIA

com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme fundamentos fáticos e jurídicos adiante apresentados.

1. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS APÓS SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO:

Douto julgador, o pleito de **diferimento do pagamento das custas judiciais** encontra respaldo na própria natureza do pedido de recuperação judicial, uma vez que a aqui requerente usa do presente procedimento

¹ LOJE/PB Art. 169. **Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar: (...)**

II – os pedidos de falência e de **recuperação judicial de empresas**;

justamente para reestabelecer sua saúde financeira, atualmente abalada por motivos que serão elencados ao longo desta petição inicial.

Em razão do volume e expressividade dos negócios inerentes a atividade da Unimed, temos que o valor das custas iniciais da presente demanda certamente irá alcançar o teto da tabela de custas do TJPB, o que inevitavelmente inviabilizaria o protocolo da ação.

Já prevendo tais situações de impossibilidade, na busca de concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça, **O NOVO CPC PREVIU AS POSSIBILIDADES DE REDUÇÃO PERCENTUAL DAS CUSTAS, SEU PARCELAMENTO OU ATÉ MESMO QUE O SEU PAGAMENTO SEJA RELEGADO AO FINAL DO PROCESSO².**

Sobre a possibilidade do diferimento do pagamento das custas judiciais para o final do processo, vejamos alguns recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Possível, após o início de vigência da Lei n.º 13.105/15, em hipóteses excepcionais, a redução do percentual das custas, o seu parcelamento, ou, ainda, que o seu pagamento seja relegado ao final do processo. Hipótese em que cabível, com lastro nas disposições do art. 98 do CPC, o diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo. **RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AI: 70078151131 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 19/03/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **21/03/2019**)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

...

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ que têm natureza de taxa federal.** 3. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade da legislação estadual isentar uma taxa instituída por lei federal, pois tal fato ocasionaria a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. 4. (...) 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 950027 / RS 2016/0182048-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO (1156), Data do Julgamento: 27/06/2017, Data da Publicação: 04/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA)

Note-se que tal possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais faz ainda mais sentido nas ações de recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos a **razão de decidir** do seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO RÊGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. **Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira,** devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.)

Note-se que no julgado acima, considerando a óbvia fragilidade financeira de uma empresa que busca a recuperação judicial, foi deferido o

benefício da justiça gratuita propriamente dito. Enquanto aqui, busca-se apenas o pagamento ao final da recuperação (quem pode o mais, pode o menos).

Logo, tomando por fundamento a mesma *ratio decidendi*, temos que **é totalmente justo o pleito de diferimento do pagamento das custas processual para depois do encerramento da recuperação judicial**. Até porque, **SÓ APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO É QUE SERÁ POSSÍVEL AFERIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO ATRAVÉS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!**

Assim, tendo em vista que neste momento a UNIMED requerente não possui condições suficientes para custear as despesas processuais antecipadas, postula, desde já, o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO**, o que faz com respaldo no art. 98 do CPC c/c o inc. II do art. 63 da Lei 11.101/2005.

2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO:

Diante do atual cenário econômico e social, a tendência é falar em agentes econômicos em sentido lato, não importando tratar-se de uma S.A., uma empresa limitada ou até mesmo uma cooperativa, **o importante é observar se a parte requerente exerce uma atividade econômica organizada**, o que se aplica também às operadoras de saúde, cooperativas como a Unimed, escolas e até mesmo clubes de futebol.

Ademais este tem sido o entendimento aplicado pela Receita Federal que, por entender que cooperativas também praticam atos não cooperados, passaram a tributar os atos assim inquinados.

Conforme a mais abalizada doutrina, a finalidade da Lei 11.101/2005 não consiste unicamente em preservar o figura estanque do empresário (pessoa jurídica) que se encontra em situação de crise, mas, na verdade, busca permitir a **“manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e**

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”³.

Na palavras do professor José Barros Correia Júnior, “o *intuito primacial do instituto da recuperação judicial é a preservação de tudo aquilo que a atividade econômica representa para a sociedade e não a figura do empresário propriamente dito, não sendo razoável qualquer restrição ao uso de tal prerrogativa legal em razão de uma classificação infralegal*”⁴.

Seguindo a evolução doutrinária sobre o tema, recentemente foi **DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA UNIMED PETRÓPOLIS**, onde o Douto Juiz da 04ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis consignou que a “**Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico está subjetiva e objetivamente inserida na ambiência empresarial e que suas atividades têm natureza de viés econômico**”. Igual situação da Unimed Norte Nordeste!

Sobre a possibilidade de concessão do benefício da recuperação judicial à uma cooperativa de saúde, vejamos alguns trechos da decisão liminar deferida nos autos do proc. 0022156-21.2018.8.19.0042 (TJRJ), que segue integralmente em anexo **(doc. 02)**:

“Com efeito, a jurisprudência dos conceitos (dogmática) impõe ao intérprete/aplicador o dever de identificar as semelhanças e as distinções entre as espécies elencadas no artigo 2º, I e II, Lei 11101/05 e no artigo 23, Lei 9656/98, sendo essa metodologia que nos permitirá imbricar as peculiaridades do que é classificado como “empresarialidade” com os meios etiológicos da “atividade econômica” que permeia o sistema (cooperativo), procedimento hermenêutico destinado a identificar, em uma ponta, quais são os destinatários legais dos benefícios de eventual repartição dos resultados financeiros da cooperativa e, na outra ponta, a saber que são aqueles diretamente contemplados com a atividade-fim do empreendimento cooperativo.”

³ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 119.

⁴ CORREIA JÚNIOR, José Barros; Cavalcanti Filho, Vagner Paes. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVAS: INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.101/05 CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 252-265, jan./jul. 2018. ISSN 2236-0859.

(...)

*Exatamente porque Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico ostenta essas **peculiaridades tanto em sua atividade-meio, quanto em sua vitoriosa (no espectro social) atividade-fim**, estou convencido de que **inexiste qualquer óbice à submetê-la, sem restrição, ao regramento da Lei 11101/05**, instrumento legal que reúne todos os meios e modos que lhe permitirão afastar os transtornos, encontrar a solução para os problemas que lhe afligem e retomar o prestígio sócio-econômico que certamente foi alvejado pelo reducionismo nos períodos de ebulição da economia, reconhecidamente cíclicos, mas que não foi robusto o suficiente para desestruturar sua própria credibilidade e os projetos e sonhos daqueles que **têm o desiderato do resgate da instituição: os profissionais médicos, os laboriosos quadros de enfermagem (aqui me refiro s enfermeiros(as) e técnicos(as) de enfermagem), o variegado elenco de fornecedores e prestadores de serviços e, sem dúvida, os mais importantes da complexa engrenagem, exatamente o grupo social de usuários do Plano de Saúde Unimed e do Hospital Unimed.**”*

Como se percebe Douto Julgador, os fundamentos acima indicados, em conformidade com a evolução doutrinária acerca do alcance da recuperação judicial, são plenamente aplicáveis ao presente caso concreto, devendo, assim, ser conhecido e deferido o pedido de recuperação judicial agora apresentado, conforme os elementos fáticos e jurídicos delineados nos tópicos seguintes.

3. DO HISTÓRICO E DA IMPORTÂNCIA DA UNIMED NORTE/NORDESTE:

Como forma de fundamentar e justificar o presente pedido de recuperação judicial, é essencial destacar todo o histórico da aqui requerente, **como também sua importância dentro do cenário social e econômico**, atendendo-se, assim, o objetivo da legislação de regência, que em seu art. 47 diz textualmente que **a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora**, do emprego e dos interesses dos credores.

A própria essência da área de atuação da Unimed Norte Nordeste, que é a saúde, já evidencia a necessidade da sua preservação, tendo em vista sua patente função social e a necessidade de estímulo à atividade econômica.

A Unimed Norte/Nordeste é uma cooperativa de trabalho médico, fundada no dia 15 de setembro de 1977, após vinculação das cooperativas de João Pessoa, Campina Grande e Recife. Com **40 anos de história**, a Unimed é uma Federação Interfederativa, que representa institucionalmente os interesses do Sistema Regional, **COMPOSTO POR 58 UNIMEDS, DISTRIBUÍDAS DO ACRE À BAHIA EM 06 FEDERAÇÕES ESTADUAIS E 52 SINGULARES QUE COBREM CERCA DE 90% DOS MUNICÍPIOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE, OFERECENDO SAÚDE E SERVIÇOS DE QUALIDADE A MAIS DE 3 MILHÕES DE CLIENTES.**

Há quatro décadas cuidando das pessoas, oferecendo atenção integral em saúde, bem estar e melhor qualidade de vida, a Unimed Norte/Nordeste é detentora do registro nº 32421-3 junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), **TEM SUA SEDE EM JOÃO PESSOA, CAPITAL DA PARAÍBA**, e comercializa planos de saúde, tecnologia para a gestão das operadoras de planos de saúde e seguros. Com capilaridade nacional e presença marcante nas regiões Norte e Nordeste, a cooperativa presta assistência médico-hospitalar em todo o país através do Sistema de Intercâmbio (Sistema Unimed).

A Unimed Norte/Nordeste integra o maior sistema cooperativista de trabalho médico do mundo e, também, a maior rede de assistência médica do Brasil, presente em 90% do território nacional e constituída por 116 mil médicos cooperados, 17 milhões de beneficiários, 2.445 hospitais credenciados, 119 hospitais próprios, além de pronto atendimentos, laboratórios, ambulâncias e hospitais credenciados para garantir qualidade na assistência médica, hospitalar e de diagnóstico complementar oferecidos.

Há 42 anos o Sistema Unimed Norte/Nordeste investe na valorização dos médicos, praticando uma medicina humana, ampla e preventiva, tendo como missão oferecer as melhores soluções em saúde, promovendo bem estar e melhor qualidade de vida dos seus clientes, colaboradores e partes interessadas.

Com a visão de que é preciso buscar a excelência em todas as suas áreas de atuação, na liderança do Sistema Regional Unimed Norte/Nordeste, a Federação Interfederativa adotou um novo desenho organizacional a partir do estabelecimento da **Governança Corporativa**, um moderno modelo de administração, calcado num grande sistema que envolve processos, costumes, políticas, leis e regulamentos que passaram a definir as diretrizes e metas do Complexo Empresarial e Cooperativo.

O trinômio integrar, crescer e compartilhar passou a promover uma maior integração entre as áreas, a começar pelo compartilhamento na tomada de decisões, dentro de um ambiente plural e voltado à busca de convergências, com transparência, equidade, eficiência e responsabilidade corporativa.

E foi com o olhar no futuro que a Unimed Norte/Nordeste passou a liderar o movimento cooperativista regional, buscando promover ações e iniciativas que garantem a harmonia institucional e mercadológica de sua representação, com foco na sustentabilidade de suas operações e de suas cooperativas filiadas, sem perder de vista os princípios e ideais cooperativistas tão necessários para o desenvolvimento de uma medicina comprometida com o país e com a saúde dos brasileiros.

Dentro de tal panorama, não se pode admitir, e muito permitir, que um **agente econômico** de tamanha magnitude venha a encerrar suas atividades em razão de uma crise financeira momentânea e que teve origem em razão da incorporação de carteiras de outros planos de saúdes que não conseguiram honrar com seus compromissos, conforme será melhor detalhado mais adiante

4. DA CRISE ECONÔMICA

Até o ano de 2014, início da crise econômica, um quarto da população brasileira estava inserida no sistema de saúde complementar, do qual faz parte os planos de saúde. Foi o ano de pico em número de usuários, quando

havia 50 milhões de beneficiários no sistema complementar como um todo. Mas, nos últimos anos, devido à crise econômica, houve saída de mais de três milhões de pessoas do sistema de saúde complementar.

Na contramão da situação econômica vivenciado pelo país e pelos os demais planos de saúde, a Unimed Norte Nordeste conseguiu em 2014 adquirir todos os beneficiários da Camed Vida – *usuários não integrantes do quadro de funcionários do Banco do Nordeste* -, fato que quase duplicou o número de beneficiários da Operadora Unimed NNE.

Em razão de tal aquisição, a Unimed Norte/Nordeste foi forçada a migrar os beneficiários da CAMED VIDA para **Plano de Saúde compatível em cobertura e acomodações**, e para viabilizar o cumprimento de tal obrigação firmou dois contratos com a **Central Nacional Unimed – CNU**, para que esta última disponibilizasse sua rede credenciada para uso dos beneficiários da Unimed NNE. Tanto para os que viriam da Camed, quanto para os demais que já possuíam plano da Unimed Norte/Nordeste principalmente na Região do Estado da Bahia.

Contudo, dias após a data efetiva do início da prestação do serviço de saúde pela Unimed Norte/Nordeste aos então clientes da CAMED e outras carteiras, qual seja, 01 de outubro de 2014, a CNU deliberadamente notificou os seus prestadores de serviços médicos da sua rede credenciada, **informando que o atendimento aos beneficiários da Unimed Norte/Nordeste deveria ocorrer somente até o dia 02/12/2014.**

Ou seja, a UNIMED NNE ficou totalmente desamparada após o mês de dezembro de 2014. ASSIM, A ATITUDE INFAME DA CNU DESENCADEOU A CRISE FINANCEIRA NA OPERADORA. Explica-se:

A Unimed Norte/Nordeste, ao tomar conhecimento da notificação enviada pela CNU ao seu quadro de prestadores de serviços de saúde, passou a contatar os prestadores locais para tentar criar rede direta que atendesse as mais de 60.000 (sessenta mil) vidas adquiridas, isso num exíguo prazo de aproximadamente 30 dias.

Os contratos que a Unimed Norte/Nordeste conseguiu firmar foram realizados às pressas, haja vista que a Operadora não dispunha de tempo para negociações, além de que muitos prestadores se aproveitaram do momento para obter vantagem nos contratos firmados.

Vários prestadores, inclusive, se recusaram a contratar com a Unimed Norte/Nordeste afirmando que caso pactuassem com a Operadora, perderiam o contrato com a CNU.

Esse foi então o cenário que se desdobrou:

1. As contratações apressadas junto aos prestadores geraram inúmeras NIPs (Notificação de Investigação Preliminar) perante a ANS, o que acarretou na suspensão da venda dos produtos/planos da Unimed Norte/Nordeste, **suspensão esta que perdura até hoje;**
2. A CNU bloqueou a contratação direta dos prestadores pela Unimed Norte/Nordeste bem como negou todo atendimento aos beneficiários desta Operadora;
3. A CNU continuou a vender planos na Bahia e em razão da suspensão dos Planos da Unimed Norte/Nordeste a Operadora, esta ficou impossibilitada de adquirir mais vidas, e de gerar mais faturamento.

O descumprimento do acordo pela CNU fez com que a Unimed Norte/Nordeste, **SOZINHA**, suportasse além de todas as multas aplicadas pela ANS, toda demanda judicial advinda de ações ajuizadas pelos beneficiários insatisfeitos com a rede que lhes foi ofertada e posteriormente reduzida.

Isto, porque, quando comunicados sobre os termos da alienação da CAMED, a rede que lhes foi apresentada era bem mais expansiva que

a rede efetivamente disponibilizada. **Justamente porque a CNU suspendeu os atendimentos.**

RESSALTAMOS QUE, APESAR DAS SUSPENSÕES, OS BENEFICIÁRIOS NÃO FICARAM SEM ATENDIMENTO. A UNIMED NORTE/NORDESTE DISPONIBILIZOU REDE ALTERNATIVA E APTA A SUPORTAR A DEMANDA, MESMO TENDO QUE HONRAR COM REGRAS CONTRATUAIS LEONINAS, ESTAS QUE LEVARAM A COOPERATIVA A ARCAR VULTOSOS PREJUÍZOS.

Por outro lado, a Unimed Norte/Nordeste foi por demasiadas vezes condenada judicialmente a manter/arcar com os custos de procedimentos e internações em Rede não credenciada, **SUPORTANDO VALORES ABSURDOS**, mesmo quando a Cooperativa possuía rede credenciada apta.

Em avaliação feita à carteira de beneficiários constatou-se que no período de out/14 a quantidade de usuários na região correspondia a nº de vidas 122.415, alcançando o patamar atual de nº de vidas **57.826 em janeiro 2020**, **uma redução de 52,76%.**

Fora isso, os danos decorrentes das contratações leoninas de estabelecimentos médicos, fez com que beneficiários dos demais Estados viessem a ser afetados. Isso se registra quando se verifica que no período de outubro de 2014 até janeiro 2020 a empresa teve uma redução contratual de 51%, **passando de 422 contratos para 207.**

Ao longo desses 06 anos a Unimed Norte/Nordeste amargou um **prejuízo de R\$ 239.614.558,20** (Duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) principalmente atrelados aos estabelecimentos médicos que firmou contrato às pressas, sem as devidas precauções e ressalvas, com cláusulas leoninas.

Não bastasse isso, a ANS, aplicou também nesse período multas que chegaram ao montante aproximado de **R\$ 8.400.000,00** (oito milhões e quatrocentos mil reais), afora o montante de aproximadamente R\$ 2.500.000,00

(dois milhões e quinhentos mil reais) em multas que estão em discussão para serem aplicadas.

O prejuízo acumulado pela Unimed Norte/Nordeste acarretado na Operação hoje soma a quantia aproximada de R\$ 239.614.558,20.

5. DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA UNIMED NNE:

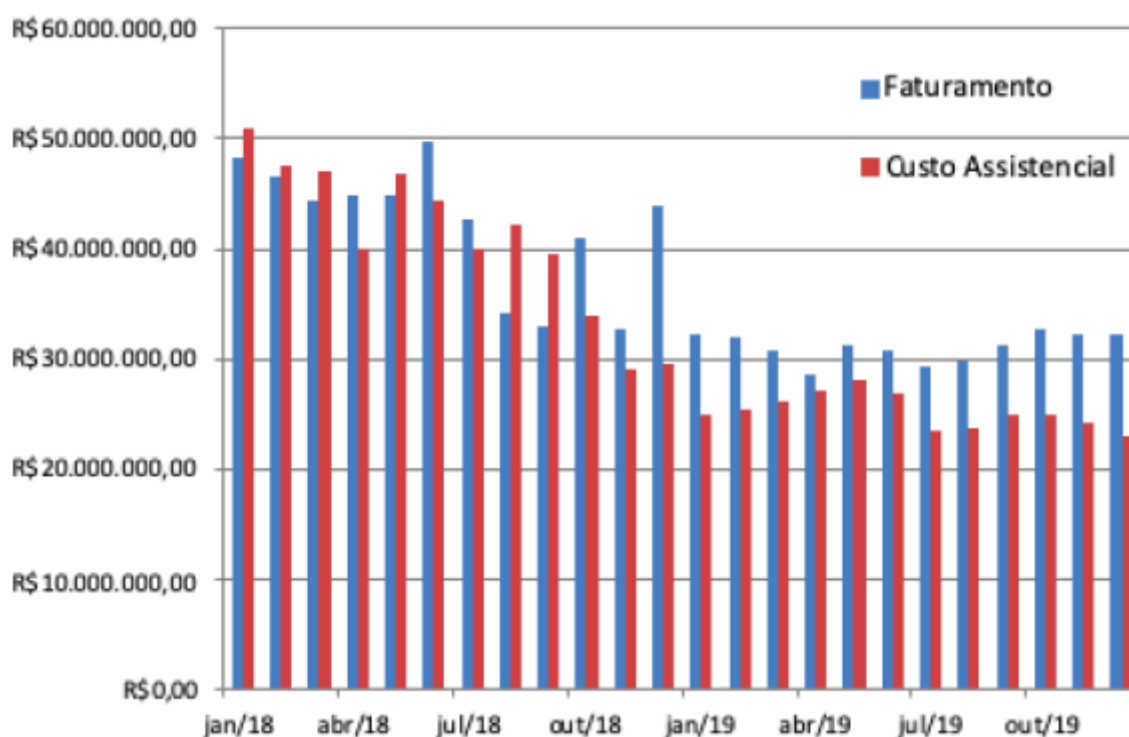
Porém, mesmo diante desse horrível panorama, a empresa sempre lutando contra as diversas frentes, vem tomando ações operacionais que aos poucos vem transformando os resultados financeiros da Operadora Unimed Norte Nordeste nos últimos 24 meses, como é possível ver nos quadros abaixo relacionados, vejamos:

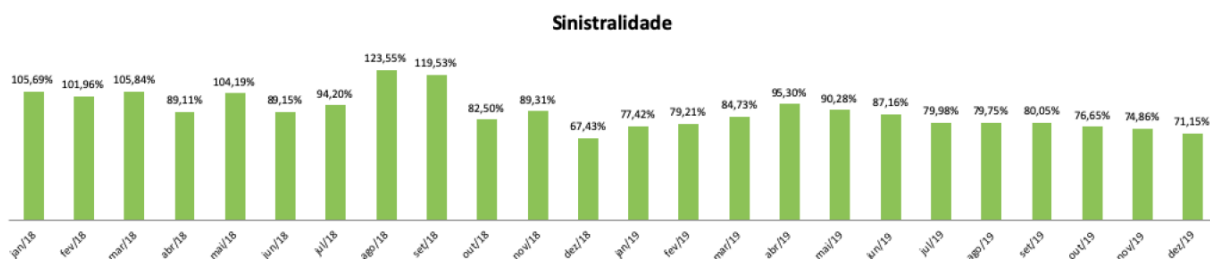
AÇÕES:

1. Rescisão de contratos deficitários;
2. Venda de 60% do Infomed Benner;
3. Alienação da carteira de Recife a Unimed Recife;
4. Redução de quadro de funcionários em mais 60%;
5. Política de não reajustes a Diretores e Executivos;
6. Redução das despesas administrativas;
7. Rescisão com Administradoras de Benefícios deficitárias, ou que não tivessem cláusula de sinistro mínimo...

RESULTADOS FINANCEIROS:

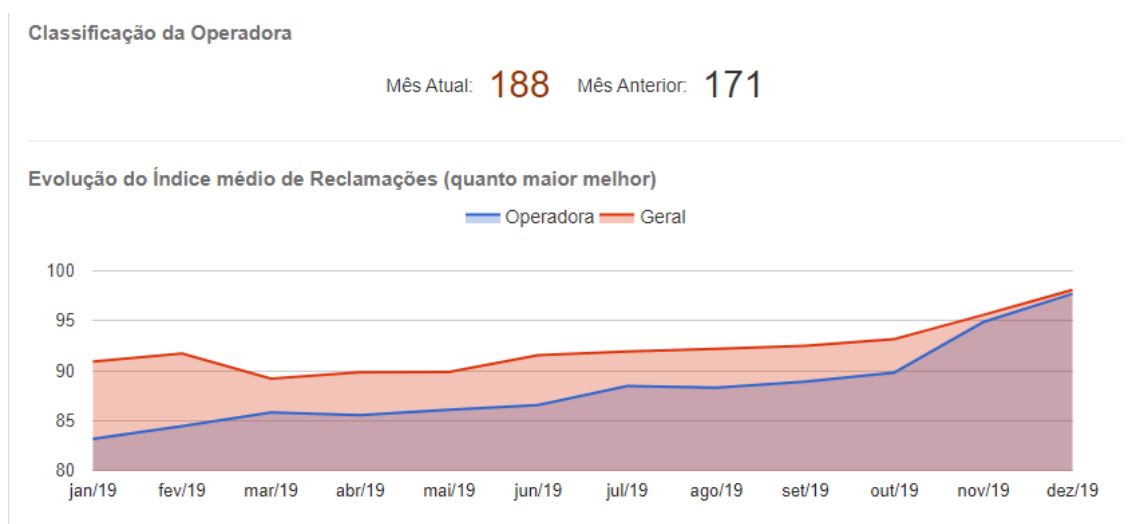
Período	Faturamento	Custo Assistencial	Sinistralidade
jan/18	R\$48.286.776,75	R\$51.035.653,50	105,69%
fev/18	R\$46.678.152,90	R\$47.595.184,10	101,96%
mar/18	R\$44.428.900,30	R\$47.025.564,79	105,84%
abr/18	R\$44.959.339,20	R\$40.063.077,21	89,11%
mai/18	R\$44.852.751,35	R\$46.730.358,87	104,19%
jun/18	R\$49.798.402,64	R\$44.395.829,99	89,15%
jul/18	R\$42.584.222,04	R\$40.113.063,36	94,20%
ago/18	R\$34.243.664,35	R\$42.308.928,33	123,55%
set/18	R\$33.027.062,82	R\$39.478.326,43	119,53%
out/18	R\$41.047.262,11	R\$33.864.205,90	82,50%
nov/18	R\$32.684.729,92	R\$29.191.825,62	89,31%
dez/18	R\$43.820.107,04	R\$29.545.810,90	67,43%
jan/19	R\$32.177.940,80	R\$24.912.680,65	77,42%
fev/19	R\$31.988.338,97	R\$25.337.444,51	79,21%
mar/19	R\$30.887.517,01	R\$26.170.315,62	84,73%
abr/19	R\$28.476.165,51	R\$27.138.882,16	95,30%
mai/19	R\$31.229.224,63	R\$28.193.387,10	90,28%
jun/19	R\$30.858.846,35	R\$26.896.080,90	87,16%
jul/19	R\$29.336.284,40	R\$23.462.557,78	79,98%
ago/19	R\$29.744.285,43	R\$23.720.282,99	79,75%
set/19	R\$31.174.463,16	R\$24.953.887,44	80,05%
out/19	R\$32.654.184,66	R\$25.029.461,95	76,65%
nov/19	R\$32.256.910,75	R\$24.146.918,13	74,86%
dez/19	R\$32.246.283,69	R\$22.944.431,20	71,15%





Como se vê, por razões que fogem a sua vontade e de seus diretores, a Unimed Norte Nordeste vem passando por uma crise financeira causada, principalmente, por atos de terceiros, contudo, vem tomando ações que estão transformando a empresa causando a redução dos custos (sinistralidade) e aumento do faturamento. **ATENTE-SE QUE DESDE OUTUBRO DE 2018 A AUTORA VEM ARRECADANDO MAIS QUE SUAS DESPESAS, ALÉM DE CONSEGUIR MANTER UMA SINISTRALIDADE EM TORNO DOS 80%.** Contudo, ainda não é o suficiente para horar com todos os seus compromissos, razão pela qual é imperiosa concessão da recuperação judicial!

Ainda no presente ponto, é de se destacar que o Percentual de Finalização Assistencial da UNIMED NNE, nos últimos meses, tem sido um dos mais altos do ano de 2019:

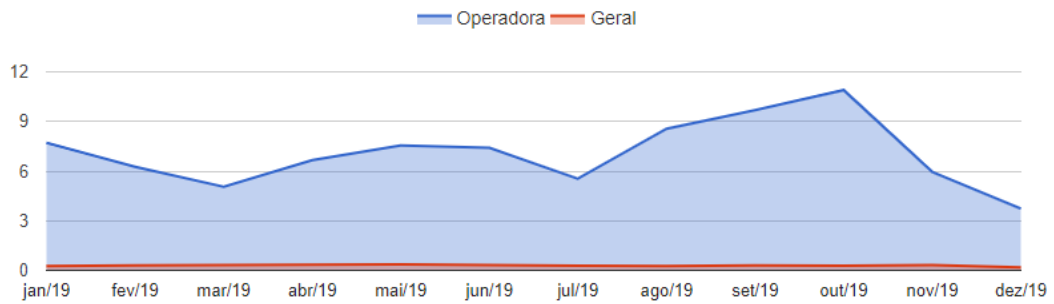


Conseqüentemente, o índice de abertura de processos administrativos também foi um dos menores, apesar de todo o cenário enfrentado:

Classificação da Operadora

Mês Atual: 2 Mês Anterior: 2

Evolução do Índice médio de Reclamações (quanto menor melhor)



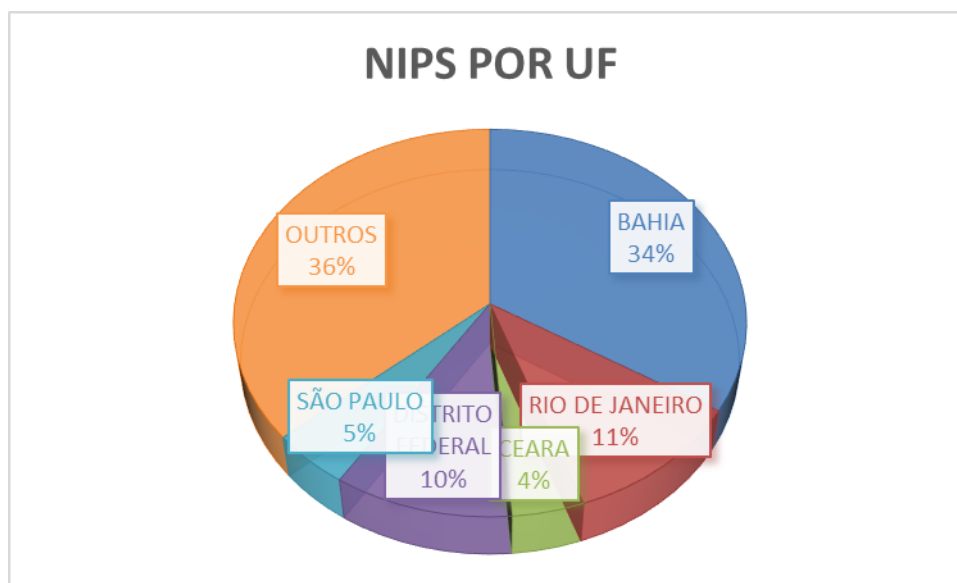
Tudo isso mesmo diante dos ataques comerciais cometidos por outras operadoras, no intuito de desestabilizar os beneficiários da Unimed NNE, assim como sua operação.

Considerando que ao analisarmos a distribuição da carteira por unidades federativas, os Estados com maior concentração de beneficiários são Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal, Ceará e São Paulo, correspondendo cada um ao percentual de:



Fonte dos Dados: ID nº 50/DT

Considerando que ao verificarmos o histórico de reclamações provenientes da Bahia no período compreendido entre abril/2019 e dezembro/2019, que corresponde a apenas **15% dos nossos beneficiários**, verificamos que aquela localidade foi responsável **por 34% (trinta e quatro por cento) de todas as reclamações**, veja:



Fonte dos Dados: TABNET ANS – ABR/19 a DEZ19

NIPS POR UF	
BAHIA	1028
RIO DE JANEIRO	326
CEARA	126
DISTRITO FEDERAL	314
SÃO PAULO	140
OUTROS	1102

Assim, de acordo com os dados apresentados, **o Estado da Bahia é responsável pelo maior número de reclamações e prejuízos impostos a autora, não obstante o número de vidas do plano na Bahia seja inferior a 7.000 vidas**, sendo, portanto, o causador de toda a situação enfrentada neste momento.

E, como já dito mais acima, o problema no Estado da Bahia, que desencadeou toda a crise que deu ensejo ao presente pedido de recuperação, foi gerado por uma conduta desleal da Central Nacional Unimed – CNU, que não honrou com seus compromissos após a aquisição da carteira da CAMED pela UNIMED NNE, impondo a autora a adesão a uma rede nova na Bahia que, diante da situação fática, passou a obrar valores próximos do décuplo do que se pagava pelo mesmo procedimento na rede da CNU.

Não sendo, portanto, razoável permitir que a aqui requerente sofra procedimento de liquidação em razão da conduta irresponsável de terceiros!

6 - DOS DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS - ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005:

Neste ponto, inicialmente informamos que contra a UNIMED Norte Nordeste e seus representantes legais não existem nenhuma das hipóteses restritivas elencadas no art. 48 da Lei nº 11.101/05, conforme certidões em anexo **(Doc. 03)**.

Já para fins de cumprimento do que verbera o art. 51 da Lei nº 11.101/05, passamos a elencar todas a documentação exigida e que segue em anexo:

- **(Doc. 04) Demonstrações Contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais**, nos termos do inc. II do art. 51.
- **(Doc. 05) Relação nominal completa dos credores** - art. 51, III.
- **(Doc. 06) Relação integral dos empregados** - art. 51, IV.
- **(Doc. 07) Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** - art. 51, V.

- **(Doc. 08) Relação dos Bens Particulares dos Administradores** - art. 51, VI – Quanto ao presente item, roga-se, desde já, que seja deferida autuação de forma sigilosa⁵.
- **(Doc. 09) Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** - art. 51. VII
- **(Doc. 10) Certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, nos termos do inc. VIII do art. 51 da Lei 11.101/05, frisando que atualmente a UNIMED NNE concentra toda sua administração na cidade João Pessoa, **não possuindo filiais em outras cidades.**
- **(Doc. 11) Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte**, conforme determina o inc. IX do art. 51.

Informa-se, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se totalmente à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado

7 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

Imperioso se faz demonstrar os requisitos para concessão da tutela de urgência estampados no art. 300⁶ e seguintes do CPC. **Que são a**

⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, coligados com a reversibilidade do provimento jurisdicional.

Inicialmente destacamos que a **probabilidade do direito** se encontra sobejamente demonstrada através da prova documental acostada na presente peça, **toda documentação exigida pela Lei 11.101/05**, onde se pode facilmente perceber que a UNIMED Norte Nordeste vem passando por um momento de crise, mas que existem fortes chances de recuperação caso concedido o benefício da recuperação judicial, eis que há mais de 01 (um) tem faturado mais do que a sua despesa e, atualmente, ainda possui certidão de regularidade perante a Receita Federal além de ter diminuído drasticamente o número de funcionários e o seu passivo trabalhista.

O outro requisito para a concessão da tutela é o **perigo de dano**, este sendo facilmente percebido em virtude dos nefastos efeitos que irão surgir caso um agente econômico como Unimed Norte Nordeste venha a fechar suas portas e a suspensão dos atendimentos em sistema de intercâmbio das vidas da autora continuem a ser obstadas pela CNU.

O perigo de dano é inconteste, ainda mais se considerarmos que a promovente é uma sociedade cooperativa de TRABALHO MÉDICO que atua em todo NORTE-NORDESTE, possuindo, inclusive, inúmeros outros contratos com a administração pública.

NESTE DIAPASÃO, É NÍTIDA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA i) proibir que a ANS determine qualquer medida que impossibilite e/ou inviabilize a consecução da recuperação judicial requerida, qual seja, a alienação compulsória da carteira

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

beneficiários da UNIMED NNE, liquidação, portabilidade extraordinária a beneficiários, ou qualquer outra sem prévia autorização judicial; *ii*) Expedir ofício para Unimed do Brasil - determinando que ela determine a todas as suas federações e singulares que não impeçam ou dificultem o atendimento, por intercâmbio, das vidas vinculadas a UNIMED Norte Nordeste; *iii*) Autorizar que a UNIMED NNE deposite, mensalmente, o valor integral das faturas ao longo da duração deste processo.

Dessa forma, os requisitos exigidos para a concessão da tutela pleiteada, por qualquer prisma que se queira socorrer, encontram-se plenamente satisfeitos e as provas apresentadas são suficientes para, mesmo numa cognição sumária, convencer este douto juízo da verossimilhança das alegações aqui esposadas, haja vista que a medida aqui pleiteada estará segura pelas razões fáticas e jurídicas expostas.

8 - DOS PEDIDOS:

A teor de tudo que restou acima exposto e provado, tendo a Requerentes preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela provisória almejada, bem apresentados todos os documentos exigidos pela legislação de regência, REQUER-SE:

- O **diferimento do pagamento das custas iniciais**, tendo o elevado valor da causa e a patente dificuldade financeira que atualmente enfrenta a Requerente, comprometendo-se a pagar até o encerramento da recuperação judicial, nos termos do inc. II do art. 63 da Lei 11.101/05.

- Que seja **DEFERIDO o processamento da presente recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, com a realização de todos os atos elencados nos incisos I a V e no §1º do citado artigo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) **ordenar**

a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as **Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR**; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

- Que seja DETERMINADO, nos termos do art. 6º da Lei 11.101⁷, a **imediata suspensão das execuções em andamento em face da requerente**, inclusive as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios da requerente.

- Como consequência do processamento da recuperação judicial, que seja **DEFERIDA tutela provisória de urgência** para:

i) Vedar a venda de qualquer parte da carteira da UNIMED NORTE NORDESTE, liquidação ou a portabilidade extraordinária a beneficiários sem a prévia autorização judicial;

ii) Determinar que a CNU – Central Nacional Unimed e a Unimed do Brasil, por suas federações e singulares, que não impeçam ou dificultem o atendimento, por intercâmbio, das vidas vinculadas a UNIMED Norte Nordeste, desde a data a concessão da liminar perquerida, devendo a CNU e a Unimed do Brasil, comunicar e provar a este juízo o efetivo cumprimento da liminar, até o 5º dias útil subsequente ao vencido, informando de forma discriminada cada um dos atendimentos e o valor total dos serviços prestados em intercâmbio para fins de pagamento;

iii) Determinar, como forma de garantir o pagamento dos serviços ATUAIS decorrentes do item “ii” dos pedidos da tutela provisória, que a UNIMED NNE deposite, em até 48

⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

horas da intimação por parte deste juízo do valor integral e mensalmente, o valor das faturas que tiveram o fato gerador após o ajuizamento desta ação postergando-se ao longo da duração deste processo.

iv) Sejam TAMBÉM cientificados desta decisão: 1) a CNU – Central Nacional Unimed, por intermédio de seu Presidente Dr. Alexandre Augusto Ruschi Filho, situada na Alameda Santos, nº 1827, 5º Andar, Bairro de Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, CEP 01419-909; 2) a Unimed do Brasil, por intermédio de seu Presidente Dr. Orestes Barroso Pullin, na Alameda Santos, nº 1827, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01419-002 e a 3) ANS – Agência Nacional de Saúde, por seu Presidente Dr. Rogério Scarabel Barbosa, na Av. Augusto Severo, nº 84, Edf. Carão de Mauá, Bairro da Glória, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20021-040.

- Que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente em segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibindo a extração de cópias.

Por fim, a Requerente informa que apresentará plano de recuperação no prazo estabelecido no art. 53.

Dá-se à causa o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa - PB, 26 de fevereiro de 2020.

ARTHUR M. L. FIALHO
ADVOGADO OAB/PB 13.264

THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO
ADVOGADO OAB/PB 14.370

WALTER DE AGRA JÚNIOR
ADVOGADO OAB/PB 8.682